

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho	NP: 7mfjp8f7
	SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
	09/02/2017
	Projeto de lei nº 31/2017
	Protocolo nº 210/2017
	Processo nº 63/2017

Dispõe sobre o oferecimento, no estado de Mato Grosso, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de 30 dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecido, no Estado de Mato Grosso, que crianças com pré-diagnóstico de câncer tenham direito em iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.
 - § 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.
 - § 2º O exame somente será realizado mediante a apresentação de um laudo médico que ateste os requisitos exigidos pelo caput deste artigo.
- Art. 2º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Fevereiro de 2017

Guilherme MalufDeputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente visa determinar que crianças com pré-diagnóstico de câncer tenham direito em iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

A presente proposta visa a proteger a saúde de inúmeras crianças que possam vir a ter câncer. Ainda de acordo com pesquisas divulgadas, grande parte das crianças entram em óbito sem nem ter a doença diagnosticada.

Outro ponto que deve ser observado é a questão de investimento, partindo do princípio que a prevenção é muito mais econômica que o tratamento, é urgente demandar de técnicas diagnósticas de ponta, que evitem a instalação de doenças que demandam a aplicação de altos valores em seu tratamento.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua analise e aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Fevereiro de 2017

Guilherme MalufDeputado Estadual